

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos	
	Divisão Subdivisão	Funcional	Económico		Reforços ou inscrições	Anulações
10		8.03.2		Arsenal do Alfeite		
			10.00	Prestações directas — Previdência social:		
			10.02	Encargos com a saúde	3 000	-
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social	-	2 601
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1) Reparações nos termos do Decreto-Lei n.º 34 550	-	2 500
			44.00	Outras despesas correntes:		
			44.06	Despesas de anos findos	1 101	-
			44.09	Diversas:		
				1) Despesas de exploração industrial	1 000	-
				Despesas de capital		
			47.00	Investimentos — Edifícios	-	14 550
			48.00	Investimentos — Construções diversas	14 180	-
			51.00	Investimentos — Material de transportes	-	229
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	599	-
					69 643	69 643

Estas alterações foram autorizadas por despachos do Chefe do Estado-Maior da Armada de 30 de Outubro e de 15 de Dezembro de 1978.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1978. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 451/78 de 30 de Dezembro

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, consagram a autonomia da Região Autónoma dos Açores.

Com o presente diploma pretende-se dar cumprimento ao artigo 68.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, transferindo, para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e seus órgãos, a competência que faculta ao executivo regional, no sector florestal, os meios necessários para uma efectiva regionalização.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as **Circunscrições Florestais** de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e os Postos Aquícolas da Fazenda das Flores e das Furnas e respectivas Administrações Florestais, integradas na Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal que funcionavam na Região Autónoma dos Açores na dependência do Governo da República.

Art. 2.º — 1 — O pessoal adstrito aos serviços extintos por força do artigo anterior transita para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, mediante lista nominativa assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, independentemente de quaisquer for-

malidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, e publicada no *Jornal Oficial* e, posteriormente, no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis na lei geral.

2 — Os funcionários e agentes podem optar pelos quadros gerais do Estado ou regionais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril.

3 — Os funcionários e agentes que, nos termos do número anterior, transitem para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas serão integrados nos quadros regionais com a categoria correspondente à que ocupariam nos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas por aplicação do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 3.º Serão ainda mantidas, de acordo com a legislação em vigor, as seguintes regalias:

- Os funcionários que à data da integração habitam em casa do Estado ou pelo Estado arrendada, mediante o pagamento da renda calculada segundo as instruções publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro de 1956, continuarão a auferir essa regalia até cessarem as suas funções;
- Os mestres e guardas florestais que prestarem serviço à data da integração manterão o cultivo de terreno, nos termos dos artigos 73.º e 74.º e seu § único do Regulamento da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto de 9 de Março de 1905, até cessarem as suas funções.

Art. 4.º Aos funcionários que prestarem serviço à data da integração e que ao serem aposentados na região pretendam fixar residência ou regressar ao continente ser-lhes-á aplicado o regime do Decreto-Lei n.º 42 936, de 21 de Abril de 1960, no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 5.º A gestão de todos os bens e do património, em geral, afecto aos serviços extintos por força do disposto no artigo 4.º transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 6.º São transferidos para o Governo Regional dos Açores os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento e outros relativos aos serviços periféricos da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal existentes na região.

Art. 7.º A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal fornecerá ao Governo Regional documentação e informações necessárias à actividade normal dos serviços transferidos, bem como o apoio técnico que lhe for solicitado.

Art. 8.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1979, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

2 — Todos os encargos assumidos até 31 de Dezembro de 1978 que por motivos imprevistos devidamente justificados não puderem ser liquidados e pagos nos prazos legais previstos para encerramento de contas sê-lo-ão por verbas consignadas no MAP.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para os Açores e da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional dos Açores.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 452/78 de 30 de Dezembro

A implementação da recente estrutura orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia (MIT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, demandou necessariamente estudos e publicação de regulamentação jurídica complementar que têm impedido a concretização tão rápida quanto desejável da transição do pessoal dos antigos para os novos serviços do Ministério.

A par da indispensabilidade de realização daqueles trabalhos, é óbvio que as soluções de continuidade na composição do elenco governativo têm contribuído para algum atraso na elaboração das listas nominativas de provimento nos quadros entretanto criados.

O referido condicionalismo já deu origem ao Decreto-Lei n.º 105/78, de 23 de Maio, com o qual se pretendeu que os motivos antes apontados não dessem azo à frustração de legítimas expectativas dos funcionários do MIT, que viram na reforma dos serviços um ganho de operacionalidade dos mesmos e simultaneamente a correcção de certos desajustamentos na sua situação jurídico-funcional.

Por outro lado, parece injusto gorar as legítimas expectativas de todo o pessoal que, de qualquer modo, tem dado um contributo válido para a prossecução dos objectivos que o Ministério se propõe, nomeadamente o pessoal que, dada a sua especialização técnica, tem contribuído para o lançamento da nova estrutura dos serviços e organismos do Ministério da Indústria e Tecnologia.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de primeiro provimento ao abrigo do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 105/78, de 23 de Maio, serão aplicáveis até 30 de Junho de 1979, considerando-se o pessoal investido nos novos lugares, a partir de 1 de Abril de 1978, para todos os efeitos legais, inclusive os de antiguidade e aposentação.

Art. 2.º — 1 — A título excepcional, o pessoal assalariado que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 548/77, prestava serviço na Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e na Direcção-Geral dos Combustíveis, mas não reúna os requisitos habilitacionais legais, definidos naquele diploma, será provido na categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe ou na categoria de operário de 3.ª classe, consoante o tipo de funções desempenhadas.

2 — O acesso às categorias superiores da respectiva carreira fica dependente da obtenção dos requisitos habilitacionais legais.

Art. 3.º Considera-se abrangido pelo disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 548/77, como pessoal prestando serviço a qualquer título, o pessoal que à data da entrada em vigor daquele diploma preenchesse cumulativamente as seguintes condições:

- Sujeição à direcção e disciplina dos serviços onde estava colocado;
- Desempenho de funções em regime de continuidade, por necessidade permanente do serviço;
- Cumprimento do horário de trabalho estipulado pelo serviço do organismo respectivo.

Art. 4.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**